



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4^a VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015.

AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DO PEDIDO DA CREDORA VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. (ID. 197366237 E 197367443):

A credora Volvo do Brasil narra que apresentou divergência de crédito à Administradora Judicial, sem que tenha havido resposta, motivo pelo qual requer a retificação do valor do crédito registrado nos autos .

Na decisão de id. 196570998, este Juízo reconheceu que o pedido foi formulado por via processual inadequada, uma vez que a retificação ou divergência de crédito deve ser dirigida à Administradora Judicial, na fase administrativa ou, no momento oportuno, deve ser deduzida em incidente próprio, sendo vedada a tramitação diretamente nos autos principais.

Tal entendimento se mantém. Isso porque a fase administrativa submete-se às disposições da Lei 11.101/05 e às regras estabelecidas no edital publicado no id. 186132334, em 27/02/2025, no qual constou expressamente que “[...] *eventuais habilitações e*



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:56

Número do documento: 25121717185806200000203142889

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121717185806200000203142889>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/12/2025 17:18:58

Num. 218619393 - Pág. 1

divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF.”

Considerado o transcurso do prazo legal, verifica-se que o termo final para apresentação de divergência administrativa ocorreu em 14/03/2025 (sexta-feira) de modo que o pedido formulado em 18/03/2025 (terça-feira), conforme e-mail anexado pela credora no id. 197367443, revela-se intempestivo.

Diante disso, o pedido de retificação do valor do crédito não comporta acolhimento, razão pela qual **indefiro** a pretensão deduzida pela credora, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida.

2. DO PEDIDO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (IDS. 189926657 A 189928029; 203550534):

A instituição financeira afirma que seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de contrato garantido por alienação fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Promissão – Lote C, objeto da matrícula n. 4.949 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT. Requer a autorização para o prosseguimento do procedimento extrajudicial, limitado aos atos de intimação para purga da mora e de consolidação da propriedade, com suspensão apenas da fase de leilão , durante o *stay period*.

Os recuperandos requereram o indeferimento do pedido, ao argumento de que a área em questão é essencial para o desenvolvimento das atividades rurais e, consequentemente, para o processo de soerguimento, sustentando que o imóvel é responsável por cerca de 23% da produção do grupo, tendo sua essencialidade reconhecida por este Juízo, após laudo técnico e constatação *in loco*, razão pela qual defendem a impossibilidade de prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade durante a vigência do *stay period* (ids. 197765111 a 197765115; 213133677).

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial opinou pelo indeferimento do pedido (id. 201623855).

Decido.

Verifica-se que o pedido do Banco Santander Brasil S/A versa sobre a autorização para o prosseguimento do procedimento extrajudicial de excussão da garantia fiduciária, especificamente quanto aos atos de intimação dos devedores para purga da mora e de consolidação da propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Promissão – Lote C, matrícula n. 4.949 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT, com a suspensão apenas da fase de leilão, enquanto vigente o *stay period*.

Consoante se extrai dos autos, a matrícula n. 4.949 do CRI da Comarca de Cláudia/MT foi devidamente juntada sob o id. 183029824 – fl. 20. A essencialidade do imóvel, por sua vez, foi reconhecida pela decisão de id. 184809328, em razão de sua vinculação direta às atividades produtivas dos recuperandos e análise técnica e pericial. Ademais, o período de blindagem foi deferido, no id. 218087596, e encontra-se em vigor.

Diante da essencialidade do imóvel em questão, já reconhecida por este Juízo na decisão de id. 184809328, com fundamento no laudo de constatação prévia e na vistoria realizada *in loco*, na qual se constatou sua utilização direta nas atividades produtivas dos recuperandos e sua indispensabilidade à continuidade da atividade rural desenvolvida, revela-se de rigor a permanência dos recuperandos na posse do bem enquanto perdurar o período de blindagem, na forma do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

No que diz respeito a alegação do credor, de que o prosseguimento do procedimento extrajudicial se limitaria aos atos de consolidação da propriedade, com alegada preservação da posse do imóvel pelos recuperandos, tal circunstância não afasta a incompatibilidade da medida com o regime jurídico do *stay period*. Isso porque, a consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/1997, importa transferência do domínio do bem ao credor fiduciário, constituindo etapa indissociável do procedimento de excussão da garantia e potencialmente apta a viabilizar a adoção de atos expropriatórios subsequentes, ainda

que momentaneamente suspensos.

Nessas condições, o prosseguimento do procedimento extrajudicial mostra-se inconciliável com a manutenção do bem declarado essencial sob a esfera de controle deste Juízo recuperacional, porquanto esvaziaria a proteção conferida pelo art. 6º, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos do Banco Santander Brasil S/A.

3. DO PEDIDO DO BANCO VOLVO BRASIL S/A (ID. 192371467):

O credor supracitado informa que, embora classificado como credor extraconcursal, teve a essencialidade do veículo Volvo FH 540, dado em garantia na CCB n. 853132, reconhecida por este Juízo, o que impede a retomada do bem, durante o *stay period*. Sustenta a existência de risco de deterioração, descaracterização ou desaparecimento do bem enquanto permanece na posse dos recuperandos e, diante disso, requer que seja determinado aos devedores que comprovem nos autos a manutenção periódica mensal do veículo, a contratação de seguro e a instalação de rastreador, como medidas destinadas à preservação do bem dado em garantia.

Os recuperandos sustentam que o veículo Volvo FH 540, cuja essencialidade já foi reconhecida por este Juízo, vem sendo regularmente utilizado e submetido a manutenções periódicas, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a imposição das exigências formuladas pelo Banco Volvo. Assim, requerem o indeferimento do pedido e que, eventual verificação do estado de conservação e da localização do bem seja realizada por meio de vistoria técnica a ser conduzida pela Administradora Judicial (ids. 197765111 a 197765115).

Manifestação da AJ no id. 201623855.

Decido.

O pedido formulado pelo Banco Volvo Brasil S/A não comporta acolhimento, haja vista que, embora reconhecida a essencialidade do veículo dado em garantia e a natureza extraconcursal do crédito, o Juízo da Recuperação Judicial não detém competência para fiscalizar o cumprimento de obrigações contratuais acessórias, tais como manutenção periódica, contratação de seguro ou instalação de mecanismos de rastreamento em bens alienados fiduciariamente.

A atuação deste Juízo está limitada à condução do processo coletivo de recuperação, à preservação da atividade empresarial e à observância dos efeitos legais do *stay period*, não se estendendo à gestão individualizada de garantias nem à tutela personalizada de interesses patrimoniais de credores específicos.

A pretensão deduzida importa em indevida ampliação da função jurisdicional, na medida em que busca converter o Juízo recuperacional em instância permanente de controle contratual, o que se mostra incompatível com a finalidade, a estrutura e os limites legais do instituto da Recuperação Judicial.

Eventual descumprimento de cláusulas contratuais deve ser enfrentado pelo credor fiduciário, pelas vias próprias, observadas as restrições legais decorrentes do processamento da Recuperação Judicial, sem deslocamento de tais atribuições ao Juízo Universal.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido formulado pelo Banco Volvo Brasil S/A. Todavia, nos termos sugeridos pelos recuperandos, facuto ao credor fiduciário a verificação do estado de conservação e da localização do bem, mediante vistoria técnica, com o acompanhamento da Administradora Judicial, nas diligências realizadas para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), devendo tal acompanhamento ser ajustado administrativamente entre o credor e a Administradora Judicial, sem qualquer interferência na rotina fiscalizatória deste Juízo.

4. DO PEDIDO DOS RECUPERANDOS (ID. 213133677):

Os recuperandos informam que o Banco do Brasil S/A possui créditos oriundos de limites de cheque especial das contas n. 28.504 e n. 21.031, os quais se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme reconhecido pela instituição bancária, na Impugnação de Crédito n. 1016739-32.2025.8.11.0015. Sustentam que, após o deferimento do processamento da RJ, o Banco do Brasil S/A vem promovendo a aplicação de juros e encargos sobre tais limites, circunstância que afronta o disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Diante disso, requerem a intimação do Banco do Brasil S/A para que se abstenha de realizar a cobrança de juros, encargos ou qualquer atualização sobre os referidos créditos.

A Administradora Judicial manifestou-se no id. [218492099](#).

Decido.

Em relação à conta corrente n. 28.504, constata-se dos autos que, na análise administrativa realizada pela Administradora Judicial, conforme documentação acostada no id. 193852414, foi apurado o saldo devedor existente na data do pedido de Recuperação Judicial (06/02/2025), no montante de R\$ 50.460,54, tendo sido reconhecida a natureza concursal do crédito, devidamente atualizado até o pedido e classificado como Classe III – Quirografária, diante da inexistência de garantias capazes de alterar sua natureza.

Já em relação à conta corrente n. 21.031, verifica-se que a concursalidade do crédito foi expressamente reconhecida pelo próprio Banco do Brasil S/A no âmbito da Impugnação de Crédito nº 1016739-32.2025.8.11.0015, conforme manifestação de id. 211428815, na qual a instituição financeira consignou:

“A Recuperanda apresentou o presente incidente visando à inclusão, na Relação de Credores, do crédito referente ao limite de cheque especial da conta nº 21031,



no valor de R\$ 122.994,98 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), classificando-o como quirografário (Classe III).

Analisados os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante, o Banco do Brasil manifesta sua expressa concordância com o pedido, reconhecendo a existência do referido crédito e a correção de sua inclusão e classificação como quirografário, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.” (id. 211428815 - 1016739-32.2025.8.11.0015)

Dessa forma, não há controvérsia quanto à natureza concursal dos créditos oriundos dos limites de cheque especial das contas n. 28.504 e n. 21.031. Nessa perspectiva, a incidência de juros, encargos ou qualquer forma de atualização após a data do pedido recuperacional mostra-se incompatível com o regime jurídico da Recuperação Judicial, uma vez que a legislação é expressa ao limitar a atualização dos créditos concursais até esse marco temporal. A propósito:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Diante disso, **defiro** o pedido, para determinar que o Banco do Brasil S/A se abstenha de realizar a cobrança de juros, encargos ou qualquer atualização sobre os créditos oriundos dos limites de cheque especial das contas n. 28.504 e n. 21.031, observando, como termo final de atualização, a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

Intime-se o Banco do Brasil S/A para ciência e cumprimento.

5. DO PEDIDO DOS RECUPERANDOS (ID. 218353773):



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:56

Número do documento: 25121717185806200000203142889

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121717185806200000203142889>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/12/2025 17:18:58

Os recuperandos requerem a intimação do Banco De Lage Landen Brasil S/A para restituição dos maquinários apreendidos na ação n. 1032934-92.2025.8.11.0015, no prazo de 24 horas, às suas expensas, bem como a fixação de multa diária, em caso de descumprimento.

Verifico que a matéria já foi devidamente apreciada por este Juízo, na decisão de id. 218087596, na qual houve pronunciamento expresso acerca da essencialidade dos bens, da competência do juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos constitutivos e da suspensão da apreensão dos maquinários, com determinação de restituição aos recuperandos, caso já efetivada, inclusive com comunicação ao Juízo da ação de busca e apreensão.

A partir de então, a adoção das providências concretas relacionadas aos bens efetivamente apreendidos compete ao Juízo da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (1032934-92.2025.8.11.0015), inexistindo medida adicional a ser adotada nestes autos.

Diante do exposto, os recuperandos devem pleitear as providências nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (1032934-92.2025.8.11.0015).

6. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:

Diante das objeções apresentadas quanto ao plano de recuperação judicial, **CONVOCO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** para deliberar a respeito, nos termos do art. 56, da lei de regência.

Acolho as datas indicadas pela administradora judicial, no id. 218492099. Destarte, designo as datas de **18 de março de 2026** (1ª convocação) e **25 de março de 2026** (2ª convocação), ambas às 14 horas de Brasília (13h de Cuiabá), para realização da assembleia em formato virtual através da plataforma Zoom, com transmissão via *streaming* no



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:56

Número do documento: 25121717185806200000203142889

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121717185806200000203142889>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/12/2025 17:18:58

website www.youtube.com.

Expeça-se o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, em conformidade com o disposto no art. 36, incisos e parágrafos, da Lei 11.101/2005, bem como com todos os parâmetros indicados nos ids. [218492099](#) e [218492100](#).

O edital deverá ser disponibilizado no DJEN e no sítio eletrônico do administrador judicial. Outrossim, deverá a parte requerente publicar o edital no órgão oficial, devendo ser intimada pela secretaria para que o faça, no prazo de cinco dias (artigo 36, da LRF).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DEVE DILIGENCIAR PARA QUE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS SEJAM PROVIDENCIADAS, INCLUSIVE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, COM A OBSERVANCIA DO PRAZO PREVISTO PELA LEI.

7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

a. Intimem-se os recuperandos, os credores e o Ministério Público, para ciência do Relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela AJ nos ids. 197779693 e 197779694 e complementado no id. [218492099](#).

b. Intime-se o Banco Randon S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, manifeste-se ,conforme o parecer da Administradora Judicial (id. 201623855 e [218492099](#)), apresentando os esclarecimentos solicitados, bem como indicando e juntando os documentos e informações pertinentes acerca dos bens que embasam o pedido formulado.

c. Considerando o requerido no id. 204430958, determino o desentranhamento da petição juntada sob o id. 20110867, por ter sido protocolada por equívoco.



Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)
GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.**-90 em 02/02/2026 10:14:56
Número do documento: 25121717185806200000203142889
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121717185806200000203142889>
Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 17/12/2025 17:18:58

Num. 218619393 - Pág. 10